



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.899, DE 2006

(Do Sr. Jefferson Campos)

Acrescenta novo inciso ao art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, com o propósito de obrigar detalhamento de informações ao consumidor nos contratos de mútuo ou de empréstimo que contratar.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4913/2001.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 52.....

VI - o valor da prestação a ser paga pelo consumidor, detalhando, separadamente, as parcelas individualizadas e representativas da amortização do principal e dos juros, bem como discriminando ainda quaisquer outros acréscimos, a título de impostos, seguros ou tarifas que venham incidir sobre o valor contratado.” (N.R)

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Legislador, por ocasião das discussões acerca do então projeto do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, teve nitidamente a preocupação de proteger o consumidor brasileiro também nas questões relacionadas com os contratos de mútuo ou de financiamento que envolvem outorga de crédito, conforme percebemos na redação do art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990:

“Art. 52 No fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- III - acréscimos legalmente previstos;
- IV - número e periodicidade das prestações;
- V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. (*Redação dada pela Lei nº 9.298, de 1º de agosto de 1996)

§ 2º É assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.”

A nosso ver, o objetivo do dispositivo é claro, qual seja o de fixar um rol mínimo de informações que devem ser repassadas ao consumidor no momento de contratação de empréstimos (mútuos) ou financiamentos de qualquer modalidade.

Entretanto, em que pese, a boa intenção do Legislador, naquela ocasião, em disciplinar a questão e permitir ao consumidor uma melhor qualidade nas informações relacionadas com empréstimos ou financiamentos contratados, entendemos que a atual redação do art. 52 se configura insuficiente para alcançar seu propósito.

Desse modo, nossa proposição objetiva obrigar as instituições financeiras a praticarem uma maior transparência na divulgação das informações relacionadas com os contratos de empréstimos e financiamentos, informando claramente como é composta a prestação devida pelo consumidor.

Assim, o consumidor – na qualidade de contratante do empréstimo – saberá exatamente quanto de sua prestação é destinado ao pagamento de amortização do principal contratado, quanto é relativo aos juros proporcionais e quais os custos adicionais – cada vez mais comuns – como, por exemplo, a famosa taxa de abertura de crédito (TAC), impostos como IOF e alguns seguros que são embutidos (ou mesmo escondidos) pelas instituições contratadas.

Certamente, essa medida trará uma maior segurança para o consumidor, evitando que ele seja confundido ou mesmo ludibriado em relação aos valores reais que está assumindo na contratação de um empréstimo ou financiamento.

A introdução dessa obrigatoriedade na Lei nº 8.078/90 permitirá também uma maior tranquilidade para o consumidor no momento de contrair empréstimos, uma vez que estará plenamente informado de todos os custos que estarão lhe onerando e pelos quais se responsabiliza ao assumir a condição de pagamento futuro.

A aprovação desta alteração no Código de Proteção e Defesa do Consumidor é de grande relevância para milhões de brasileiros que diariamente se vêem às voltas com manobras e armadilhas de bancos e financeiras, quase

sempre com o intuito de ludibriar seus clientes e impor-lhes maiores custos do que aqueles por eles desejados.

Face à importância do tema ora abordado, contamos com a atenção e o apoio de nossos ilustres Pares para uma apreciação célere e positiva desta proposição.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2006.

Deputado **JEFFERSON CAMPOS**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....

**CAPÍTULO VI
DA PROTEÇÃO CONTRATUAL**

.....

**Seção II
Das Cláusulas Abusivas**

.....

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;

III - acréscimos legalmente previstos;

IV - número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.

* § 1º redação dada pela Lei nº 9.298, de 01/08/1996.

§ 2º É assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (Vetado).

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

§ 3º Os contratos de que trata o caput deste artigo serão expressos em moeda corrente nacional.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
